ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete Vereadora Surama Santos

PROJETO DE LEI Nº 37 /2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

PROTOCOLADA SOB Nº 758 /2008

EM 31/03/2008

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua promulgação, disponibilizando para sua efetiva implantação, pessoal técnico capacitado para orientar as atividades previstas nos artigos precedentes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 24 de março de 2008.

Vereadora **Surama Santos**

PSDB

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete Vereadora Surama Santos

PROJETO DE LEI Nº 37 /2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

PROTOCOLADA SOB Nº 758 /2008

EM 31/03/2008

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE MANTER NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PROFISSIONAIS COM CONHECIMENTO NA LIBRAS PARA ATENDER SURDOS.

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de se manter na rede municipal de saúde, profissionais aptos COM CONHECIMENTO NA LIBRAS PARA ATENDER SURDOS, nos Postos de Saúde do município.

Parágrafo Único - Esses profissionais deverão estar à disposição das unidades de saúde do Município, em plantão de 24 horas diárias ou durante o período de funcionamento de tais unidades, para o pronto atendimento a esses deficientes.

Artigo 2º - A obrigatoriedade de que trata esta lei, destina-se a atender principalmente:

a) - casos de estupro e violência sexual;

b) - vítimas da violência urbana, e.

c) - nas emergências e em acidentes.

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 758/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

D. SILVA TÁRAO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de ABRIL de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 404/08

( ) Em anexo Informação DOM 716 a qual nos Filiamos
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 9 de Abril de 2008

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 9 de ABRIL de 2008.

Relator(a)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete Vereadora Surama Santos

PROJETO DE LEI Nº 37 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 758 /2008

EM 31/03/2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a diferença cultural dos surdos, principalmente no que se refere à língua utilizada, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, já oficializada em nosso país pela LEI N.º 10.436 de 24 de abril de 2002, torna-se necessário pessoas que conheçam essa língua para prestar um atendimento adequado às pessoas surdas. Como seria possível um surdo ser atendido por um profissional que não tem conhecimento da LIBRAS, já que não é efetivada a comunicação? Como a maioria de surdos não tem acesso a outra comunicação além da LIBRAS, é necessário a presença de um profissional capacitado a intermediar essa comunicação.

VISTO

Presidente

Porto Alegre, 08 de abril de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 715

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Interprete da "Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.
Ementa:	Pessoa com deficiência auditiva. Obrigatoriedade de existência na rede municipal de saúde de Interprete da "Língua Brasileira de Sinais" (LIBRAS). Projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal. Matéria legislada em ordenamentos nacionais. Improcedência do projeto.

Através de fac-símile, registrado nesta Delegações sob o nº 16123/2008, é solicitado parecer sobre o Projeto de Lei nº 37/2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se manter na rede municipal de saúde, profissionais com conhecimento na libras para atender surdos.

Analisado o Projeto de Lei, passamos a expender as seguintes considerações:

1. Preceito constitucional objetiva "habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária." (art. 203, IV/CF). A Lei nº 7853/1989, sobre essas pessoas, visa, entre outras finalidades, afastar "as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade." (art. 1º, § 2º).

Nos termos do art. 9º da citada Lei, "A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos in-

dividuais e sociais, bem como sua completa integração social." O Decreto nº 3298/99 regulamenta a Lei e diz no art. 36:

> A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção: ...

É a legislação que, salvo erro ou omissão, pode ser apontada como disciplina nacional básica sobre o tema. E, como objetivamente visto, tratamento prioritário e apropriado cabe à União conferir, até para que não se instituam privilégios e, ao mesmo tempo, desigualdades graças a normas emitidas, indistintamente, por qualquer entre federado, como por este ou aquele Município.

2. Ainda, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) se omite em relação a deveres do vendedor e fornecedor para oferecer serviços especiais relativamente a situações de portadores de deficiência.

O estabelecimento comercial, ou qualquer outra empresa, seguindo a legislação pertinente aos recursos humanos, em especial a social-trabalhista e previdenciária, contará em seu quadro com empregados de formação específica se exigida por lei nacional, como para os cargos de nível superior (profissões regulamentadas) e para os que requerem habilitação necessária ao exercício de determinadas atividades, v.g. as de motorista.

Treinamento para habilitação em qualquer área, por exemplo, relações humanas, informática, técnica de vendas, são, obviamente comuns em toda empresa com um mínimo de estrutura, organização e métodos tendentes a melhor servir e desenvolver-se.

Poderá, pois, dispor de funcionários que dominam o sistema de comunicação "libras". Exigir tal formação não está na alçada dos Municípios. "Tratamento apropriado" a portadores de deficiência será conferido pela Administração Pública Federal. Por normas nacionais. Portanto, sem distinção de situações e nem de locais.

A iniciativa da Câmara interfere, sem dúvida, na livre iniciativa, na organização das empresas com as condições previstas no projeto ou sobrepõe-se como assunto de interesse local, ignorando normas nacionais pertinentes. Além disso, o Projeto de Lei em questão, não possui coercibilidade porque não estabelece sanções e penalidades para as hipóteses do descumprimento da lei.

3. O art. 3º do projeto prevê, com prazo certo (60 dias), regulamentação da lei. Impõe, desta forma, o Poder Legislativo obrigação ao Executivo, prescrição que conflita com o princípio da independência dos Poderes (artigos 5º, 8º, 10/CE). O Poder Executivo não está submisso ao Legislativo por força de disposição da iniciativa deste.

Nesse sentido:

> Lei Orgânica Municipal que fixa prazo ao poder executivo para a criação de órgão ou adoção de medidas administrativas no Município... É inconstitucional o artigo de lei municipal ... (ADIn 590037917, TJERGS, 13.11.90).

Não bastando, o Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao exigir a disponibilização de profissionais especializados em Libras, nos órgãos da Secretaria de Saúde do Município cria para o Poder Executivo despesa nova, interferindo na organização da Administração Pública que é própria do Chefe do Poder Executivo.

Em suma, não identificamos competência deferida ao Município para exigir de determinados estabelecimentos comerciais obrigações especiais. Se registrados e autorizados é porque cumpridas se acham as normas legais, específicas ou não, que presidem a criação e funcionamento de todas as empresas de qualquer natureza.

Por tais motivos, o Projeto de Lei apresenta-se materialmente inconstitucional.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 758/2008

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 09 de ABRIL de 2008.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro